



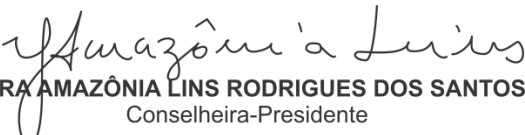
Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.60

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, CNPJ: 10.825.457/0001-99, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, Diretora de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, matrícula nº 002.813-4C, no "10º Simpósio Nacional - Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública", que será realizado no período de 21 a 24.05.2024, em Foz do Iguaçu/PR, conforme Requerimento à Presidência (0561993), no valor de **R\$ 5.100,00** (cinco mil e cem reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO Nº 12.814/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: DR. YURI DANTAS BARROSO – OAB/AM Nº 4.237, DRA. SIMONE ROSADO MARIA MENDES – OAB/AM Nº A-666, DRA. CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO – OAB/AM Nº 8.888, DRA. KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS – OAB/AM Nº 5.225 E DRA. AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI – OAB/AM Nº 17.302

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-SRP/CMM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.61

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Digital Comunicação LTDA.** em desfavor da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, cujo objeto consiste na “*formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital*”.

Através do Despacho nº 564/2024-GP (fls. 197/200), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 26/04/2024, Edição nº 3302, páginas 45/48 (fls. 201/207), oportunidade em que o feito foi encaminhado à minha relatoria, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a Câmara Municipal de Manaus - CMM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Ao compulsar os autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO (fls. 208/2015)**, por meio da qual entendi por **DEFERIR** a medida cautelar formulada na inicial, para o fim de determinar que a **Câmara Municipal de Manaus** procedesse com a **imediata suspensão** da **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, **bem como de todos os atos dela decorrentes**. Na mesma ocasião, também concedi **prazo de 10 (dez) dias** à Autoridade Representada para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação, assim como de esclarecimentos e justificativas.

Em cumprimento à mencionada determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 0507/2024-GTE-MPU (fl. 221), endereçado, via DEC, aos patronos da Empresa Representante; do Ofício nº 0508/2024-GTE-MPU (fls. 223/224), enviado, via DEC, ao Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Presidente da CMM; e do Ofício nº 0509/2024-GTE-MPU (fls. 226/227), direcionado, via e-mail, ao Sr. Wandecy Gomes Campos, Diretor de Licitações e Contratos da CMM, todos com confirmação satisfatória de recebimento.

Devidamente notificada, a Câmara Municipal de Manaus, por intermédio dos seus Procuradores, ingressou com a Petição de fl. 259, acompanhada dos documentos de fls. 260/261, limitando-se a requerer habilitação nos autos, o que foi prontamente autorizado por este Relator, conforme Despacho nº 395/2024-GCMMELLO (fls. 262/263).

Em seguida, o Sr. Wandecy Gomes Campos, Diretor de Licitações e Contratos da CMM, protocolou nesta Corte a Manifestação de fls. 267/274, ao passo que a Câmara Municipal de Manaus - CMM, por intermédio





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.62

dos seus Procuradores, ingressou com a Manifestação de fls. 276/281, ambas contendo **pedido expresse de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO**, sobre os quais passo a me pronunciar a seguir.

Eis o breve relatório.

De início, para efeito de contextualização, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pela Representante:

- Que o caso em apreço diz respeito à Concorrência nº 01/2023-SRP/CMM, que tem como objeto a *“formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital”*;
- Que desde janeiro de 2024, diversos questionamentos foram formulados pelos licitantes, diante de diversas inconsistências no Edital, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu a pertinência de alguns, que impactaram, inclusive, na alteração do Edital;
- Que em 07/03/2024, a própria Peticionante apresentou impugnação ao Edital, demonstrando uma série de irregularidades que até o momento não foram corrigidas pela Comissão Municipal de Licitação;
- Que no dia 26/03/2024, para causar maior estranheza, foi divulgado o Ofício nº 032/2024-DILIC/AM, em que ao responder o questionamento de determinado licitante, a Comissão reconheceu a existência de uma inconsistência no Edital e que, por isso, se fazia necessária a sua correção;
- Que, logo após a identificação do referido vício, a Comissão de Licitação suspendeu o procedimento licitatório mencionado, conforme aviso publicado no DOE do dia 02/04/2024, em virtude da necessidade de correção do Edital, bem como para readequação do projeto básico;
- Todavia, mais uma vez para surpresa dos licitantes, no dia 23/04/2024, restou veiculado aviso de restabelecimento do certame com a informação de que não houve alteração do Edital, nem dos elementos que o compõem;
- Nessa toada, apesar de ter reconhecido a existência de vícios no Edital e no Projeto Básico, a Comissão de Licitação da CMM resolveu prosseguir com o certame sem fazer alterações nos instrumentos referidos;
- Que, sendo mais específico, o questionamento respondido pelo Ofício nº 032/2024-DILIC/AM tratava sobre os limites da estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação, notadamente acerca de “Tranding Desks”, cuja possibilidade de utilização tem o potencial de alterar significativamente as propostas de todos os licitantes;





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.63

- Que além do referido vício, outras ilegalidades também se depreendem do Edital, dentre elas a vedação injustificada da possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, o descumprimento do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.232/2010, a ausência de previsão na minuta do ajuste acerca da correção monetária e juros para pagamento em atraso, a ausência do regime de execução no preâmbulo do Edital, assim como a ausência de critérios objetivos a serem considerados pela Comissão de Licitação para julgamento das propostas de preços.

Com base nesses argumentos, a Representante requereu, em sede de cautelar, a **suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus, cuja abertura encontrava-se designada, até então, para o dia 30/04/2023, às 10hs, conforme Aviso de Restabelecimento a seguir transcrito:

AVISO RESTABELECIMENTO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM, cuja objeto formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo nº 2023.10000.10718.0.003690 terá sua reabertura no dia 30 de abril de 2024, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Licitação da Câmara Municipal de Manaus.

Informados aos interessados que não houve alteração do EDITAL, assim como dos demais elementos que o compõe.

Informações complementares na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13h e pelo e-mail licitacao@cmm.am.gov.br, obedecendo o horário comercial do Parlamento Municipal.

Manaus, 23 de abril de 2024.

Wandecy Gomes Campos
Diretor de Licitação e Contratos

De posse dos autos, vislumbrei a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de urgência, motivo pelo qual proferi a **Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO (fls. 208/2015)**, no sentido de determinar que a **Câmara Municipal de Manaus – CMM** procedesse com a **imediata suspensão da Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, bem como de todos os atos dela decorrentes. Na mesma ocasião, também concedi **prazo de 10 (dez) dias** à Autoridade Representada para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação, assim como para apresentação de esclarecimentos e justificativas.

Ato contínuo, o Sr. Wandecy Gomes Campos, Diretor de Licitações e Contratos da CMM, protocolou nesta Corte a Manifestação de fls. 267/274, ao passo que a Câmara Municipal de Manaus - CMM, por intermédio





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.64

dos seus Procuradores, apresentou a Manifestação de fls. 276/281, ambas trazendo **conteúdos similares**, assim como **pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO**, com base nos argumentos a seguir reproduzidos:

- Que a Concorrência nº 001/2023-SRP/CMM foi deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus e que, a princípio, o Edital havia sido objeto de alguns pedidos de esclarecimentos e impugnações, os quais, por seu turno, foram devidamente respondidos;
- Que em face da pertinência de alguns desses questionamentos, foi necessário proceder com o restabelecimento de prazo, porquanto identificou-se razões legítimas para adequação do instrumento convocatório que afetava diretamente a elaboração das propostas;
- Que as Representantes, no entanto, fazem um verdadeiro entrelaçamento na cronologia dos fatos, ao vincularem a segunda suspensão do mencionado certame à alteração pretérita, que gerou a necessidade de restabelecimento do prazo inicial;
- Que a alegação de que em 07/03/2024 fora apresentada impugnação ao Edital, a qual até o presente momento não teria sido respondida, é inverídica, uma vez que a referida impugnação fora respondida tempestivamente através do Ofício nº 029/2024-DILIC/CMM, de 13/03/2024;
- Que, ademais, as Representantes tentam vincular o Aviso de Suspensão publicado em 02/04/2024 diretamente à resposta de questionamento formulada através do Ofício-Circula nº 032/2024-DILIC/CMM, fato que não guarda qualquer relação, uma vez que o questionamento respondido tratava-se de um simples pedido de esclarecimento, que não resultou em qualquer alteração no edital ou seus anexos;
- Que as alterações reconhecidamente pertinentes e necessárias foram consolidadas no novo instrumento convocatório, conforme material disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara;
- Que a tese das Representantes induziu a erro este Relator, haja vista que nenhuma das correções citadas nos Ofícios Circulares de nº 032/2024-DILIC/CMM e de nº 029/2024-DILIC/CMM impactaram na formulação de propostas, não importando, portanto, em restabelecimento de prazo, e não guardando relação com a suspensão do certame;
- Que, em verdade, a suspensão da Concorrência nº 001/2023-SRP/CMM foi motivada por um Despacho da Diretoria de Comunicação da CMM, área técnica demandante da contratação, que havia identificado ser mais oportuno e conveniente para a Administração proceder com a contratação de 2 (duas) agências de publicidade, em dois lotes e contas separadas, para a eventual e futura prestação dos serviços, o que de fato iria requerer as adequações devidas no Projeto Básico e, por consequência, no Edital;
- Que, entretanto, após análise e estudos, verificou-se que, ainda que tal decisão fosse tecnicamente mais adequada, identificou-se óbice de natureza legal, previsto no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.232/2010;





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.65

- Que diante de tal óbice, o Setor demandante da CMM declinou de avançar nos estudos de viabilidade técnica, opinando pelo prosseguimento da licitação da forma originária, razão pela qual restou publicado Aviso de Restabelecimento da Licitação, sem a necessidade de qualquer alteração do Edital e seus anexos;
- Que, quanto às demais irregularidades constantes na inicial, importante ressaltar que tais argumentos já foram devidamente respondidos e superados pela Comissão, conforme ilustrado no Ofício-Circular nº 034/2024-DILIC/CMM, não restando qualquer impugnação e/ou pedido de esclarecimento pendente, ou até mesmo correções que não foram realizadas.

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMELLO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da referida medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão.

Em primeiro contato com os autos, reconheci certa pertinência nas alegações trazidas pela Representante, haja vista que, ao menos naquele momento, a documentação acostada ao caderno processual me levou a crer que, apesar de a Câmara Municipal de Manaus ter reconhecido a existência de certas incongruências no Edital, o que teria impactado, inclusive, na suspensão do certame, decidi prosseguir, injustificadamente, com a realização do certame *“sem alteração do Edital, assim como dos elementos que o compõe”*, isto é, sem que a correção dos eventuais vícios identificados fosse realizada.

Partindo dessa premissa, identifiquei possível cenário de insegurança jurídica aos licitantes, bem como de violação aos princípios que devem nortear a licitação, motivo pelo qual vislumbrei a presença do requisito do *fumus boni iuris*. **Nesse ponto, saliento que, na referida oportunidade, a decisão deste Relator foi tomada, em sede de análise superficial, com base nos elementos até então dispostos nos autos, não importando, dessa forma, em nenhuma espécie de antecipação de juízo meritório.**

Por ora, chegam os autos aparelhados com **panorama diverso** daquele delineado anteriormente, quando da prolação da Decisão Monocrática ora atacada. Explico.

De partida, a Câmara Municipal de Manaus esclarece que a suspensão do certame não fora motivada pelas impugnações ao Edital, **mas sim por um Despacho da Diretoria de Comunicação da CMM**, Setor demandante da contratação, segundo o qual seria mais oportuno e conveniente para a Administração Pública a contratação de duas agências de publicidade, e não uma só, procedimento esse que demandaria a readequação do Projeto Básico e anexos, cuja concretização não foi realizada em razão de óbice legal (art. 2º, §3º, da Lei nº 12.232/2010). Todavia, ao menos nesse ponto, as alegações sustentadas pela CMM vieram desacompanhadas de prova documental, notadamente de cópia do Despacho mencionado, que teria desencadeado a suspensão do certame.

Por outro lado, analisando os esclarecimentos prestados pela Autoridade Representada, em conjunto com a documentação disponibilizada no Portal de Transparência da CMM, pude observar que **todos os questionamentos manejados pelos licitantes durante a fase destinada à impugnação do Edital, a princípio,**





Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.66

foram devidamente respondidos pela Diretoria de Licitações e Contratos da CMM, de maneira que no caso daqueles em que foi identificada pertinência na alegação, a referida Casa Legislativa procedeu, ao que parece, com a implementação das devidas correções no instrumento convocatório e anexos, o que seria suficiente para conferir verossimilhança às alegações apresentadas pela Câmara Municipal de Manaus e, ainda, para descaracterizar o cenário de insegurança anteriormente delineado.

Nesse panorama, portanto, em que confiro razão à Autoridade Representada, reavalio meu entendimento anterior e entendo que não subsiste mais o *fumus boni iuris* outrora identificado. Ausente o referido requisito, revela-se desnecessário adentrar na apreciação do requisito *periculum in mora*, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a manutenção da medida cautelar deferida por força da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO exige a permanência concomitante dos dois pressupostos.

A par de tais considerações, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos identificados no momento em que a medida cautelar foi deferida, **REVOGO os termos da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO**, autorizando, por consequência, o prosseguimento de todos os atos administrativos inerentes à **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

1. **REVOGO a medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 27/2024-GCMMELLO**, autorizando, por consequência, o prosseguimento de todos os atos administrativos inerentes à **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus, por entender que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência outrora deferida;

2. **DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE a Empresa Digital Comunicação LTDA**, ora Representante, por meio de seus patronos, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhe cópia da presente decisão;

c) **OFICIE a Câmara Municipal de Manaus – CMM e a Diretoria de Licitações e Contratos da referida Casa Legislativa**, a fim de que, na pessoa de seus Responsáveis,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2024

Edição nº 3316 Pag.67

tomem ciência da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser enviada em anexo;

d) OFICIE a Empresa A F I Rocha (Neotrends), Representante componente do polo ativo do Processo nº 12.817/2024, ora em apenso, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

e) Ato contínuo, encaminhar os autos à DILCON para que seja dada continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com posterior remessa do feito ao MPC para manifestação.

f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2024.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 12936/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): THIAGO RODRIGUES GOMES - OAB/AM 8198

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FRUTO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 3220/2023.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam